



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	17883.000134/2005-58
Recurso nº	155.743 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Acórdão nº	105-16.992
Sessão de	27 de maio de 2008
Recorrentes	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

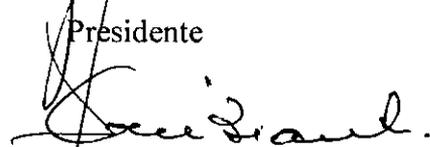
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância quando não enfrenta todas as questões suscitadas na impugnação, mormente quando objetivam descaracterizar o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1º Instância nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 32.328.312/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal versa sobre autos de infração (fls. 562/600), através dos quais se exige crédito tributário a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sendo que o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter havido arbitramento do lucro, conforme o Termo de Constatação Fiscal 003 de fls. 541/558.

Cientificada da exigência, a interessada, em tempo hábil, apresentou a impugnação de fls. 607/629, inaugurando o contencioso administrativo.

Em face do Despacho de fl. 892, o processo n.º 10073.001784/2004-25 foi juntado ao presente, eis que versa sobre exclusão do SIMPLES, de ofício, através do Ato Declaratório (AD) n.º 44/2004 (fls. 8), em face de excesso de Receita Bruta no ano calendário de 1999. Ao processo apensado o sujeito passivo também ofertou impugnação tempestiva (fls. 17/23).

Através do acórdão DRJ/RJOI n.º 9.737 (fls. 894/902), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro confirmou a exclusão da interessada do Simples, ao mesmo tempo em que julgou procedente em parte a exigência fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES - RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE PARA OPÇÃO - Tendo havido excesso de receita bruta no ano anterior, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

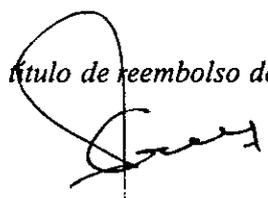
EFEITOS DA EXCLUSÃO - A exclusão por excesso de receita bruta produz efeito a partir do ano calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite.

IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

LANÇAMENTO EM FACE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES - Mantida a exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica está sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declarações retificadoras (em face da exclusão do SIMPLES) justifica o arbitramento dos lucros.

REEMBOLSO DE DESPESA - Valor recebido a título de reembolso de despesa integra a receita bruta.



MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - No arbitramento dos lucros, configura-se incabível o agravamento da multa, porque não se pode agravar a penalidade com base, justamente, no fundamento do arbitramento.

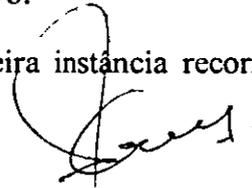
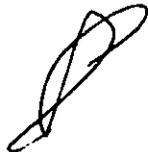
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Cientificada da decisão (fls. 925vº), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 931/945, reafirmando os termos da impugnação.

Junto aos autos apensos, onde se operou a exclusão do sistema simplificado de tributação, a interessada interpôs o recurso voluntário respectivo.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício quanto à parcela do crédito tributário exonerada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O crédito tributário constituído nestes autos se deu por arbitramento, tendo em vista diversas irregularidades elencadas no Termo de Constatação (fls. 556/557), que por sua vez foram contestadas pelo sujeito passivo.

Ao analisar a questão, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter havido arbitramento do lucro, conforme o Termo de Constatação Fiscal 003, às fls. 541/558, parte integrante dos Autos de Infração.

No Termo de Constatação Fiscal 003, no item Resumo das Irregularidades Constatadas (fls. 556/557), tem-se que "os livros "CAIXA" apresentados não atendem aos requisitos da legislação do LUCRO PRESUMIDO" (subitem IV), "os livros "DIÁRIO", escriturados pela empresa, NÃO estão registrados no órgão competente e contém lançamentos contábeis NÃO COMPROVADOS por documentos fiscais" (subitem V), "não foi apresentado o livro "RAZÃO", de escrituração obrigatória para os contribuintes tributados pelo Lucro Real" (subitem VI), "a empresa, reiteradamente intimada, não apresentou as declarações retificadoras do IRPJ, a partir do ANO-CALENDÁRIO de 2000, tendo em vista a sua exclusão do "SIMPLES" (Conforme Processo n.º. 10073.001784/20004-25)" (subitem VII).

Na impugnação, o interessado contesta a maioria dos fatos descritos pela fiscalização, acima citados. No entanto, reconhece que não apresentou as declarações retificadoras do IRPJ, a partir do ANO-CALENDÁRIO de 2000, por entender incabível, uma vez que a sua exclusão do "SIMPLES" ainda se encontrava pendente de apreciação.

Deste modo, em face da falta de apresentação de declarações retificadoras, só cabia à fiscalização efetuar o arbitramento, que não possui o caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro.

O arbitramento, portanto, deve ser mantido.

Não consta da fundamentação qualquer análise acerca dos argumentos que compõem a impugnação, tendentes a afastar cada uma das irregularidades apontadas pela fiscalização para justificar o arbitramento.

Há apenas uma alusão genérica no sentido de que a recorrente contestou a maioria dos fatos descritos pela fiscalização, reconhecendo que não apresentou as declarações retificadoras de IRPJ.

Em seguida, a decisão conclui que “...em face da falta de apresentação de declarações retificadoras, só cabia à fiscalização efetuar o arbitramento...”

Ou seja, para a Turma de Julgamentos, o arbitramento se manteve unicamente pela falta de apresentação da declaração retificadora e não pelas demais infrações, a maioria delas tidas por contestadas.

Na peça recursal, um dos pedidos formulados pela interessada é no sentido de ver declarada reformada a decisão de primeira instância, para anular o lançamento do crédito tributário, tendo em vista corresponder a arbitramento de lucro sem fundamento legal.

Entendo que não é caso de declaração de nulidade do lançamento, uma vez que as infrações apontadas no Termo de Constatação autorizam o arbitramento.

Todavia, como antes afirmado, a decisão recorrida deixou de apreciar os argumentos ofertados com a impugnação visando à descaracterização do arbitramento e ao mesmo tempo referendou aquela forma excepcional de tributação à vista de motivo não elencado no art. 530 do RIR/99.

Com efeito, reza aquele dispositivo:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.691, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

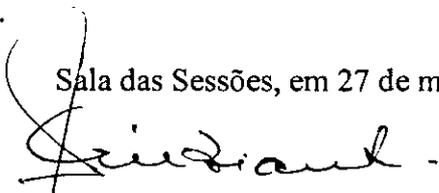
Vê-se, pois, que a falta de apresentação da declaração retificadora de IRPJ não se acha relacionada entre os motivos autorizadores do arbitramento do lucro.

Ademais, a análise das demais irregularidades apontadas pela fiscalização, em confronto com os argumentos trazidos com a impugnação revela um incontornável cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, circunstância que torna nula a decisão recorrida.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR a decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada em seu lugar, com a conseqüente análise de todas as questões suscitadas pela defesa.

Anulada a decisão, via recurso voluntário, fica prejudicada a análise do recurso necessário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



IRINEU BIANCHI

